



Projeto de Lei nº 21, de 23 de abril de 2019.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA PRÓ MORADIA - FINANCIAMENTO - PROGRAMA DE ATENDIMENTO HABITACIONAL ATRAVÉS DO PODER PÚBLICO DESTINADO A DESOCUPAÇÃO E REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS EM CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO E A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

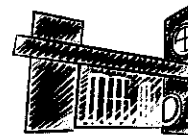
Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo e pretende a autorização legislativa para contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 4.570.000,00 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil reais).

O proponente expõe que os motivos que levaram à proposição, especialmente pelo fato de que há no município uma precariedade habitacional, que o referido financiamento seria para investimentos exclusivamente nos empreendimentos habitacionais do Programa PRÓ MORADIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO




Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 044/19 às fls. 22/27 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Vale ressaltar que o Município de Cordeirópolis foi selecionado para participar do Programa PRÓ MORADIA, conforme se infere da Portaria nº 553, de 25 de fevereiro de 2019 do Governo Federal - fls. 20/21 e a contratação deverá obedecer os limites instituídos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo, cabendo a esta Casa deliberar e aprovar a medida, conforme artigo 11, inciso IV da LOM.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2019.


Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB



José Geraldo Botion

Vereador - PSDB